Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-467/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04523/2012
PROTOCOLO	**:**	1307087
ÓRGÃO	**:**	SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	**:**	SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 07 de abril de 2015., ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, PELA APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL A SRA. SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA, DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA, DO SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMMAR, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, POR INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 37 C/C O ART. 74 CF/88, TENDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 07 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária n. 022/12, realizada no Serviço de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju - MS - PREVMMAR, nos termos do artigo 21, IV da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2011, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, Diretora Presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 3ª ICE apurou as seguintes irregularidades no período inspecionado, a saber:

1. Despesa empenhada com adiantamento de 13º salário, contrariando o artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 8.1);

2. Não há controle dos bens móveis, contrariando o artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 9.1);

3. Não há controle dos bens imóveis, contrariando o artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 9.2);

4. Não há controle interno, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal (item 9.5);

5. Não está atualizada a declaração de bens e valores pelos funcionários, contrariando o artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/93 (item 10);

6. Diárias concedidas sem a devida documentação comprobatória, contrariando o Decreto n. 055/2009 (item 11.2).

Procedidas as diligências necessárias, foram encaminhadas justificativas e documentos pelo jurisdicionado (peça 08), que examinados pela 3ª ICE, de acordo com a Análise Conclusiva ANC-3ICE-1577/2013 (peça 09)**,** entendeu que foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14291/2014 (peça 11), opinando que se adote o seguinte julgamento:

> *"1. Pela **aplicação de multa** ao Responsável, de acordo com o artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*

2. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

3. Pela ***recomendação*** *para que seja observada, nas próximas inspeções se o controle interno foi implantado no órgão."*

É o que cumpre relatar**.**

VOTO
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Assiste razão à Procuradoria de Contas, quando entente que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado foram insuficientes para sanar as irregularidades apontadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.5 do relatório de inspeção.

Os itens 9.1 e 9.2 referem-se à ausência de controle dos Bens Móveis e Imóveis, para os quais o ordenador justificou que o controle dos bens móveis e imóveis usado atualmente não atende às necessidades exigidas pela Lei n. 4.320/64 e para que isto venha a ser atendido corretamente será implantado futuramente o sistema informatizado, o levantamento e identificação através de plaquetas metálicas, e que provavelmente deverão ser disponibilizadas para o próximo exercício.

Constatamos que não foi encaminhado o Inventário Patrimonial, evidenciando que os bens móveis não estão devidamente controlados, nem de forma informatizada, nem com plaquetas metálicas e nem de qualquer outra maneira, também não foram elaborados os Termos de Responsabilidade pela guarda dos mesmos; desta forma, diante da justificativa apresentada concluímos que não há uma forma eficiente de controle sobre a movimentação de bens móveis e imóveis, contrariando o art. 94 da Lei Federal n. 4.320/64

Quanto ao item 9.5 que apontou a ausência de controle interno, o jurisdicionado justificou informando que atualmente não está implantado, porém existe no PREVMMAR o Conselho Fiscal e o Conselho Curador que são deliberativos e fiscalizadores agindo como um controle interno.

Assim ficou confirmado que não há mecanismos de controle interno, contrariando o art. 74 da Constituição Federal, que é claro ao evidenciar a necessidade da atuação integrada dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com vistas a avaliar o cumprimento de metas e a execução dos programas governamentais e orçamentários; comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão, quanto à eficiência e eficácia; exercer o controle das obrigações, direitos e haveres, além de apoiar o controle externo.

O controle interno é extremamente importante para evitar erros involuntários, desperdício e fraudes, a sua implantação eficaz, dificulta a ocorrência destes fatos, auxiliando no regular andamento da gestão.

Face ao exposto, restaram comprovadas irregularidades que ferem a legislação mencionada, desta forma acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1- Pela aplicação de multa à Sra. Solange Ferreira Santos Souza, Diretora-Presidente à época, do Serviço de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju - PREVMMAR, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infringência ao caput do art. 37 c/c o art. 74, ambos da CF/88 e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial:

2- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o art. 94 da Instrução Normativa TC/MS n 076/2013 (Regimento Interno TC/MS).

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, PELA APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL A SRA. SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA, DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA, DO SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMMAR, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, POR INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 37 C/C O ART. 74 CF/88, TENDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator